



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217255-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO, são agravados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADO CRÉDITO HOLDING FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2217255-16.2024.8.26.0000

Comarca: Valinhos

Agravante: Wellington Medeiros de Assunção

Agravadas: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e Outra

Voto nº 38.855

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –
Decisão que defere a busca e apreensão do veículo financiado – Insurgência do réu – Rejeição – MORA – Caracterização – Comprovada a realização de notificação válida do devedor, não há como se afastar sua mora – Ausência de apresentação do aviso de recebimento na inicial – Mera irregularidade, considerando que as agravadas apresentaram a notificação extrajudicial, o extrato de entrega e o bem como o código de rastreamento emitido pelos Correios – Aviso de recebimento apresentado apenas na contraminuta – Ausência de prejuízo ao agravante quanto à falta de apresentação do aviso de recebimento, visto ele isso não o impediu de exercer contraditório em fase recursal – Impugnação da autenticidade da assinatura que é insuficiente, neste momento, para descaracterizar a mora – Incidente de falsidade documental que não pode ser instaurado em Segundo Grau, sob pena de supressão de instância – Análise recursal que se limita à existência de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Inteligência do art. 300, caput, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO**, nos autos da ação de busca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

apreensão que lhe movem **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** e **OUTRA**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Valinhos, Dra. Marcia Yoshie Ishikawa, que deferiu a antecipação de tutela requerida pelas agravadas para determinar a busca e a apreensão do veículo alienado fiduciariamente para o agravante (fls. 370/372 da origem).

Sustenta o agravante que celebrou a decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo deve ser reformada na medida em que não houve sua constituição em mora, eis que ele não recebeu qualquer forma de notificação por parte das agravadas, o que pode ser verificado por meio da leitura dos documentos de fls. 306/307 da origem, em que não consta o endereço de entrega e nem sua assinatura.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

O requerimento de efeito suspensivo foi deferido (fls. 135/136).

Apresentada a contraminuta (fls. 141/148), sobreveio manifestação a seu respeito pelo agravante (fls. 160/170), então os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão movida pelas agravadas em face do agravante em razão do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária celebrado pelas partes tendo por objeto veículo automotor.

Segundo o relato inicial, o agravante teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

deixado de pagar as parcelas dos meses de dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024, março/2024 e abril/2024 do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual ajuizaram a demanda de origem requerendo a concessão de medida liminar consistente na busca e apreensão do veículo objeto dos débitos.

Recebida a petição inicial, a medida liminar de busca e apreensão foi deferida nos termos em que requerida (fls. 370/372 da origem).

A despeito das teses recursais, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o agravante, há elementos concretos a demonstrar que houve sua competente constituição em mora por meio de regular notificação.

Às fls. 304 da origem consta memória de cálculo atualizada do débito em que as agravadas demonstram que o autor, no momento do ajuizamento da demanda, estava inadimplente com relação a nada menos do que cinco parcelas do contrato de alienação fiduciária.

Ademais, a notificação de fls. 305 da origem indica como endereço do agravante aquele mesmo constante do contrato de fls. 276/294 da origem, isto é, Rua Cleuza Menegon Cancian, CEP 13278-011.

Às fls. 307 da origem, as agravadas apresentam extrato de tela com o rastreamento da correspondência relativa ao código DO731558867BR, postado em 31/01/2024 e entregue ao destinatário em 01/02/2024.

E afastando qualquer dúvida a respeito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

endereço de entrega da notificação, o documento de fls. 306 da origem indica expressamente que a notificação objeto do código DO731558867BR foi entregue ao destinatário **WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO**, no CEP **13278-011**, inexistindo dúvidas a respeito da higidez do ato.

Assim, diferentemente do que pretende fazer crer o agravante, os elementos constantes dos autos permitem concluir com alto grau de segurança que houve sua regular constituição em mora.

A alegada impossibilidade de apresentação do aviso de recebimento de fls. 146 apenas em sede de contraminuta, eis que deveria ter necessariamente acompanhado a petição inicial não se sustenta, haja vista que o referido aviso de recebimento é despiciendo na medida em que os demais documentos constantes da petição inicial são suficientes para comprovar a notificação do agravante.

Assim, o documento de fls. 146 trata-se de mero complemento, desnecessário, da documentação que efetivamente acompanha a exordial e que efetivamente comprova a higidez da constituição em mora.

A esse respeito, observo que este Tribunal de Justiça vem admitindo a apresentação de documentos não novos posteriormente à inicial ou contestação, abrandando o rigor do Código de Processo Civil, desde que a parte contrária possa exercer o contraditório a seu respeito e que não haja má-fé:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. REFORMA DA DECISÃO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pela sociedade empresarial contratada para a realização de obra pública contra decisão que julgou parcialmente procedente ação de cobrança contra o Município de Jarinu, condenando-o aos valores das notas 283 e 312. A apelante busca a inclusão dos valores das notas fiscais 345 e 346, sob argumento de comprovação dos serviços prestados e má-fé do apelado ao devolver as

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*notas para atrasar o pagamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar ou não a liquidez dos valores relativos aos aditamentos 008 e 009 do contrato 217/2015, referentes à construção de uma creche, e a validade das notas fiscais 345 e 346. III. Razões de Decidir 3. **Rejeita-se a preliminar de impossibilidade de juntada de documentos novos, pois os elementos de prova não são novos e referem-se a fatos já articulados na inicial. Observância ao disposto no art. 435 do CPC.** 4. Mérito. Reconhecimento da liquidez dos valores dos aditamentos 008 e 009, pois o contrato foi prorrogado sem culpa da contratada, justificando o reajuste. De rigor a imposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Validade das notas fiscais apresentadas, as quais foram chanceladas pelo órgão municipal à época da celebração dos aditamentos. Dispensa de relatório dos serviços executados, pois os aditamentos referem-se ao mero reajuste do preço do contrato em razão do tempo de execução das obras. IV. Dispositivo 5. Dado provimento ao recurso voluntário e negado provimento ao reexame necessário. (TJSP; Apelação Cível 1000411-64.2021.8.26.0301; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025 – realcei)*

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO ALEGAMENTE DESCONHECIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade dos contratos impugnados e a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário. A parte autora recorre, alegando intempestividade de documentos e pleiteando a nulidade da sentença, além da inexigibilidade dos contratos e indenização por dano moral. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a intempestividade dos documentos juntados após a contestação e (ii) a validade dos contratos de empréstimo consignado e a legitimidade dos descontos realizados. III. Razões de Decidir. 3. **Rejeição do pedido de intempestividade dos documentos, com base na possibilidade de juntada de documentos novos a qualquer tempo, desde que respeitado o contraditório e sem má-fé.** 4. Comprovação da contratação dos empréstimos consignados, demonstrando a manifestação de vontade da apelante, afastando alegações de desconhecimento ou fraude. IV. Dispositivo e Tese. 5. RECURSO*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. Documentos podem ser juntados após a contestação, respeitado o contraditório. 2. Contratos de empréstimo consignado válidos e descontos legítimos. Legislação Citada: CPC, art. 434, art. 435, art. 437, § 1º, art. 487, I, art. 411, III, art. 373, II, art. 85, § 11. CC, art. 104, art. 290. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2152294-66.2024.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1004737-86.2024.8.26.0196, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1003683-43.2023.8.26.0189, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2024. TJSP, Apelação Cível 1171158-97.2023.8.26.0100, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III, j. 31/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1003887-97.2023.8.26.0024, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV, j. 09/08/2024. (TJSP; Apelação Cível 1008620-37.2023.8.26.0047; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 – destaquei)

Nesse cenário, não vislumbro qualquer prejuízo ao agravante pela apresentação do aviso de recebimento de fls. 146, considerando que ele pode exercer longamente contraditório a seu respeito às fls. 160/170.

Igualmente não prospera o requerimento de instauração do incidente de falsidade pelo agravante, considerando que tal medida deve ser necessariamente adotada em Primeiro Grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA C. CÂMARA EMPRESARIAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE TEM COMO QUESTÃO PRINCIPAL A VALIDADE OU NÃO DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, MATÉRIA QUE É DE CUNHO SOCIETÁRIO, JUSTIFICANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.763/2016. PEDIDO DE CORREÇÃO DO VALOR DADO À RECONVENÇÃO E **PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. HIPÓTESE DE DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTIMAR A PARTE AGRAVADA A SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO ART. 10 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NESSE MOMENTO PROCESSUAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA, ORA AGRAVANTE. INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA MEDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CPC. R. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTIMAR A PARTE AGRAVADA A SE MANIFESTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2020970-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024 – destaquei)*

*APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. **Matéria tratada nos autos é por demais complexa, e teve discussão fática aprofundada por meio de perícia realizada no incidente de falsidade. Questões que não foram analisadas em primeiro grau, não podem ser conhecidas nesta oportunidade pela Turma Julgadora, pois é vedado ao Tribunal conhecer, originariamente, de um tema sobre o qual não houve apreciação em sede de 1º grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Sentença anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO.** (TJSP; Apelação Cível 0180666-41.2010.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – grifei)*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, consigno que, tratando-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a concessão de tutela provisória de urgência, a análise recursal limita-se a aferir a presença dos requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado pela parte bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, considero que a probabilidade do direito invocado pela parte agravada encontra-se presente, na medida em que demonstrada com a segurança necessária a relação jurídica existente entre as partes, o inadimplemento contratual bem como a regular constituição em mora do devedor.

O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da própria inadimplência persistente por parte do agravante, tornando necessária a retomada do veículo que garante o contrato celebrado pelas partes, sob pena do risco de considerável prejuízo financeiro às agravadas.

Nesse cenário, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, consigno, com relação às demais teses recursais, que elas não foram suficientes para permitir embasar a reforma da decisão agravada, invocando-se, assim, o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do enfrentamento explícito de todas as teses recursais:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator